

# **GOIDANICH & CARPENA**

**ADVOGADOS**

OAB/RS Nº 3.866

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5108722-78.2023.8.21.0001/RS**

**MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,  
CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE  
COMBUSTÍVEIS LTDA., POSTO DE COMBUSTÍVEIS  
DORAL LTDA. e CM BR COMÉRCIO DE  
COMBUSTÍVEIS LTDA.,** já qualificadas nos autos do  
processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe,  
vêm, por seu procurador, respeitosamente à presença  
de V. Exa., apresentar **PETIÇÃO DE ADITAMENTO**  
para requerer a inclusão de **CLÁUSULA DE CREDOR  
COLABORATIVO EM SEU PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme passa a expor:

- 1) De início vale salientar que foi assentado pelo Administrador Judicial que **“sobrevieio deliberação dos credores, por maioria, em prol da suspensão da AGC até o dia 20/12/2024, às 14:00.”**  
(Evento 327 -PET1)

# **GOIDANICH & CARPENA**

**ADVOGADOS**

OAB/RS Nº 3.866

2) Dito isso, cabe rememorar o que constou da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES datada de 11/10/2024:

*Concedida a palavra às recuperandas, foi dito pelo dr. Marcio que as empresas vêm se esforçando para obtenção de êxito na reestruturação, mantendo tratativas com todos os credores, sendo que muitos apresentaram dúvidas em relação à eventual cláusula de credor colaborativo. Informou que, diante disto, irão aditar a proposta, incluindo tal previsão, de modo a permitir a participação de credores colaboradores. Requereu a suspensão da solenidade para finalização das negociações e, com isso, a obtenção de aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Ao final, os procuradores se colocaram à disposição de todos os credores.*

(Evento 327 – ATA2 – sem trecho realçado no original)

3) O objetivo do presente aditamento é justamente a estipulação de condições especiais ao denominado credor colaborativo, medida que atende aos interesses de alguns credores e ao objetivo de solução negociada da recuperação judicial.

4) Ressalte-se que a possibilidade de aditamento para este fim está expressamente prevista no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Senão vejamos:

**77) Poderão ser propostas alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial, vis à vis com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:**

# **GOIDANICH & CARPENA**

**ADVOGADOS**

OAB/RS Nº 3.866

**A – Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;**

**B – Sejam aprovadas pelas empresas Recuperandas;**

**C – Seja atingido quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.**

5) Veja-se o plano de pagamento válido para todos o credores habilitados nesta recuperação judicial:

## **VIII.3.2) CLASSE III – DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**55) Pagamentos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 18 (dezoito) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão de AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial apresentado e sequencialmente a cada 30 (trinta) dias, durante 60 (sessenta) meses. Ainda, sobre o valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, está sendo proposto um DESÁGIO de 75% (setenta e cinco por cento).**

# **GOIDANICH & CARPENA**

**ADVOGADOS**

OAB/RS Nº 3.866

**56) Assim, após o período de carência acima apontado, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, as Recuperandas pagarão parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/60 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, consoante descritos na Classe III do Quadro Geral de Credores.**

6) As recuperandas explicam que diante do que foi negociado na assembléia geral de credores que restou suspensa, vêm apresentar e requerer o recebimento do presente ADITIVO para acrescer ao seu Plano de Recuperação Judicial a novel cláusula 88, que tem a seguinte redação:

***“88) Fica incluída no Plano de Recuperação Judicial a Cláusula de Credor Colaborativo, nos seguintes termos:***

***a) Definição de Credor Colaborativo: Será considerado Credor Colaborativo aquele credor que, de forma expressa e inequívoca, manifestar sua aprovação do plano de recuperação judicial, aceitando a renegociação de seus créditos nos termos mais favoráveis previstos nesta cláusula.***

***b) Benefícios ao Credor Colaborativo: Os credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial e que aderirem ao plano de forma colaborativa terão direito a condições especiais de pagamento, conforme abaixo discriminadas:***

# **GOIDANICH & CARPENA**

**ADVOGADOS**

OAB/RS Nº 3.866

***b.1) Deságio Reduzido: Será oferecido um deságio de 30% (trinta por cento);***

***b.2) Carência Reduzida: O prazo de carência para o início dos pagamentos será de 6 (seis) meses;***

***b.3) Correção das parcelas: As parcelas de pagamento serão reajustadas pela TR + 0,5% (meio por cento).***

***c) Da Adesão ao Programa de Credor Colaborativo: Para se enquadrar como Credor Colaborativo, o credor deverá protocolar por escrito ou manifestar perante a Administração Judicial por ocasião da continuação da AGC, designada para a data de 20/12/2024, sua concordância e intenção de aderir como Credor Colaborativo.”***

7) De resto, todas as demais cláusulas e condições do Plano de Recuperação Judicial permanecem em pleno vigor e eficácia, com todos os seus efeitos jurídicos.

## **ISSO POSTO, requerem:**

A) Seja recebida a presente petição para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

B) Seja deferido o presente aditivo para que passe a integrar o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas a cláusula 88 retro transcrita, que devera ser submetida à votação soberana na Assembleia Geral de Credores.

# **GOIDANICH & CARPENA**

---

**ADVOGADOS**

OAB/RS Nº 3.866

Nesses termos,

Pede E. Deferimento.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.

**pp. Felipe Klein Goidanich**

**OAB/RS 55.000**